



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado VICENTE CANDIDO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado SILAS CÂMARA, que intenta obrigar a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

Na justificação, seu ilustre autor aduz que [...] a veiculação dessas campanhas tem sido feita de muitas maneiras, utilizando-se, essencialmente, o rádio e a televisão. Contudo, há outras formas tão eficientes quanto essas e que têm sido pouco aproveitadas. Uma delas é o transporte coletivo urbano por toda a cidade e os ônibus serão um instrumento eficaz de divulgação das mensagens dos cuidados que a população precisa ter com a saúde [...].

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado FERNANDO CHUCRE.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado OSMAR TERRA.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e à competência do Plenário, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, a teor do que estabelece o art. 24, II, “g”, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no projeto principal e no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, flagrante violação ao texto constitucional vigente, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, as proposições em comento apresentam vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na competência reservada pela Carta Magna aos Municípios de organizar e prestar os serviços de transporte coletivo inclui-se o de legislar sobre a matéria, vedando-se, por conseguinte, a ingerência da União em assuntos de interesse direto dos Municípios, sob pena de violação da autonomia municipal.

Cabe, pois, aos Municípios dispor sobre os serviços de transporte coletivo, inclusive quanto à veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas concessionárias ou permissionárias, conforme lhes facultam os arts. 24, XII, e 30, II, também da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual no setor de proteção e defesa da saúde.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ficando, em decorrência,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em                    de 2011.

Deputado **VICENTE CANDIDO**  
Relator